

Análise Técnica nº 054/2024-COFISPREV/AMPREV.

Objeto: Análise dos autos digitais do **Processo nº 2022.106.601072PA** - Folha de Pagamento de Benefícios Militares – Plano Previdenciário – referente a competência de **junho 2022**.

Interessados: Conselho Fiscal (COFISPREV), Conselho Estadual de Previdência (CEP), Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.

Relator: Conselheiro Helton Pontes da Costa.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A presente análise tem por objetivo a apreciação do processo relacionado à folha de pagamento de benefícios militares, plano previdenciário, referente a competência de **junho 2022**, da Diretoria de Benefícios Militares (DIBEM), da Amapá Previdência (AMPREV).

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Os nobres militares estaduais têm como principal arcabouço jurídico sobre questão previdenciária a **Lei n. 1.813, de 07 de abril de 2014**, que estabeleceu os critérios, a natureza, as características, os procedimentos e requisitos para a **concessão, manutenção, pagamento e custeio** dos benefícios previdenciários, vinculados ao **Regime Próprio de Previdência dos Militares – RPPM**, conforme disposto no art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

A **Amapá Previdência – AMPREV** foi instituída como gestora do **Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado do Amapá (RPPM)**, conforme disposto no **art. 113**, da **Lei Estadual n. 1.813/2014**, nestes termos:

Art. 113. Em consonância com o disposto no § 20 do art. 40 e no § 1º do art. 42 da Constituição Federal, que atribui a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, a unidade gestora Previdenciária do Regime Próprio de Previdência dos Militares (RPPM) será a entidade Amapá Previdência – AMPREV, ou quem a suceder.

O plano de benefícios previdenciários dos militares do Estado do Amapá está assentado no **art. 18, da Lei 1.813/2014**, que na sua redação original, sem ainda nenhuma alteração normativa, está nestes termos:



Art. 18. O regime de previdência social de que trata o RPPM, compreende os seguintes benefícios previdenciários:

I - quanto ao segurado:

- a) reserva remunerada;
- b) reforma;
- c) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte do militar;
- b) pensão por desaparecimento do militar;
- c) pensão por detenção ou prisão do militar. (gn)

Portanto, o **pagamento** é realizado pela AMPREV com base em regras estabelecidas na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, no presente caso a **Lei Estadual n. 1.813/2014**, que é a lei específica, monotemática, apta a reger a relação jurídica relacionada a questão previdenciária dos militares estaduais.

Demais disso, acrescento que a segregação de massa de segurados do RPPM, em plano previdenciário, está devidamente lastreada no art. 129, da Lei 1.813/2014.

De outro norte, é imperioso destacar que os proventos dos militares estaduais não será inferior aos percebidos nos mesmos postos e graduações dos militares da ativa, extensível aos pensionistas, conforme artigo 8º, 9º e 45, da Lei n. 1.813/2014, vejamos:

Art. 8º. Os proventos da inatividade dos militares estaduais não serão inferiores aos vencimentos percebidos nos mesmos postos e graduações da ativa, observado as regras de transferência para a reserva remunerada.

Art. 9º. Os proventos da inatividade serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos militares estaduais em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos militares estaduais em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos em que se deu a inatividade, na forma da lei.

Art. 45. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de subsídios, remuneração ou vencimentos que estiver em vigor.

Parágrafo único. O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão equivalente ao posto ou graduação deixada pelo militar estadual contribuinte.

Nesta senda, é imperioso destacar que no ano de **2022** a tabela de vencimentos (remunerações) dos militares do Quadro do Estado sofreu revisão a partir do mês de abril desse ano, conforme Lei **Complementar Estadual n. 137/2022**, passando a ser a seguinte:



§ 3º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

§ 5º O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo do Gestor do RPPM, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez. (gn)

Outro tema deveras importante para o conhecimento e acompanhamento contínuo por parte do Gestor do RPPM, para fins de subsidiar no aprimoramento de informações que tem o potencial de influenciar na manutenção dos benefícios previdenciários e o seu pagamento é o acesso ao **Sistema de Informações Gerenciais dos Regimes Próprios de Previdência Social (SIG-RPPS)**, disciplinado no **art. 242, da Portaria n. 1.467/2022**, nestes termos:

Art. 242. Por meio do Sistema de Informações Gerenciais dos Regimes Próprios de Previdência Social - SIG-RPPS, instituído pela Portaria SPREV/MF nº 47, de 14 de dezembro de 2018, serão fornecidos aos entes federativos e às unidades gestoras dos RPPS subsídios, direta ou indiretamente, relacionados, entre outros, aos seguintes aspectos:

I - perda da condição de segurado ou beneficiário do RPPS, inclusive por óbito;

II - recebimento indevido de benefícios previdenciários;

III - aplicação do teto constitucional, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

IV - acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas, observado o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal;

V - acumulação de benefícios;

VI - compensação financeira entre os regimes previdenciários;

VII - verificação das fontes de rendas formais do beneficiário para fins de pagamento da pensão por morte; e

VIII - acompanhamento da filiação previdenciária de servidores cedidos, afastados e licenciados.

Parágrafo único. O sistema de que trata o **caput** utilizará as informações encaminhadas pelos entes federativos na forma do inciso VI do **caput** do art. 241.



4. ANÁLISE DO PROCESSO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS MILITARES, PLANO PREVIDENCIÁRIO, JUNHO/2022, DA DIBEM/AMPREV:

Consigno inicialmente que o gerenciamento de documentos passou a ser de forma digital, via sistema de processos e documentos digitais (PRODOC), disponível a todos os conselheiros, portanto, em homenagem ao princípio da eficiência, serão adiante relatados exclusivamente os documentos essenciais à análise do processo administrativo em epígrafe.

Noutro giro, importa registrar que as análises não adentraram no aspecto de verificação do **direito material** na concessão dos respectivos benefícios previdenciários militares em espécie, ficando restrito apenas, e tão somente, a verificação da folha de pagamento analítica, do grupo militar referenciado, presente nesses autos.

Às fls. 2, consta o **OFÍCIO N° 130204.0077.1580.0375/2022 DIBEAM - AMPREV, datado de 21/06/2022**, com as informações do processo relativo à Folha de Pagamento do Grupo Militar, do **Plano Previdenciário**, referente à competência de **JUNHO/2022**, contendo os seguintes benefícios: **Pensão por Morte Militar e Reforma por Invalidez**", que perfazem o **valor total bruto de R\$325.547,55 (trezentos e vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**.

O resumo da folha de benefícios do grupo militar, competência: **junho de 2022**, processado via sisprev web, foi encaminhado via mídia digital (PDF) contendo **123** páginas numeradas.

Para fins de conhecimento colaciono print de uma informação pertinente, constante nos autos (**fls. 7**), que embora não diga respeito diretamente a AMPREV que tem o potencial de justificar a importância do permanente acompanhamento por parte desse colegiado dos desembolsos e demais pagamentos da Instituição, vejam:





Trago para mero conhecimento elementos de informações sobre a referida folha de pagamento que diz respeito a correções nos enquadramentos de elementos de despesas, conforme manifestação técnica do setorial competente, que ensejou ajustes nos empenhos e nas notas de liquidação, nestes termos:

OFÍCIO Nº 130204.0077.1576.0557/2022 DICON - AMPREV

Macapá-AP, 28 de setembro de 2022

A(o) DIRETORIA FINANCEIRA E ATUARIAL - DIFAT

Assunto: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO PROCESSO N° 2022.106.601072PA DE FOLHA MILITAR DO PP REF.JUNHO/2022

Com cordiais cumprimentos,

Sr. Diretor,

Encaminhamos o processo nº 2022.106.601072PA da Folha Militar do Plano Previdenciário do mês de junho de 2022, após análise técnica contábil, considerando que houve a classificação do elemento da despesa equivocadamente do montante de RRA de aposentadoria em 109.441,96, através do empenho nº 284/2022 (página 56) e nº 217/2022 (página 779), respectivamente, lucidado no OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0587/2022 DIEO - AMPREV (página 87 a 89), indicamos pelo ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em 109.441,96 da Nota de Ordem de Pagamento nº 573/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 79), anulação parcial em 109.441,96 da Nota de Liquidação nº 475/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 61) e anulação parcial em 109.441,96 da Nota de Empenho nº 284/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 56). Para que assim haja classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento.

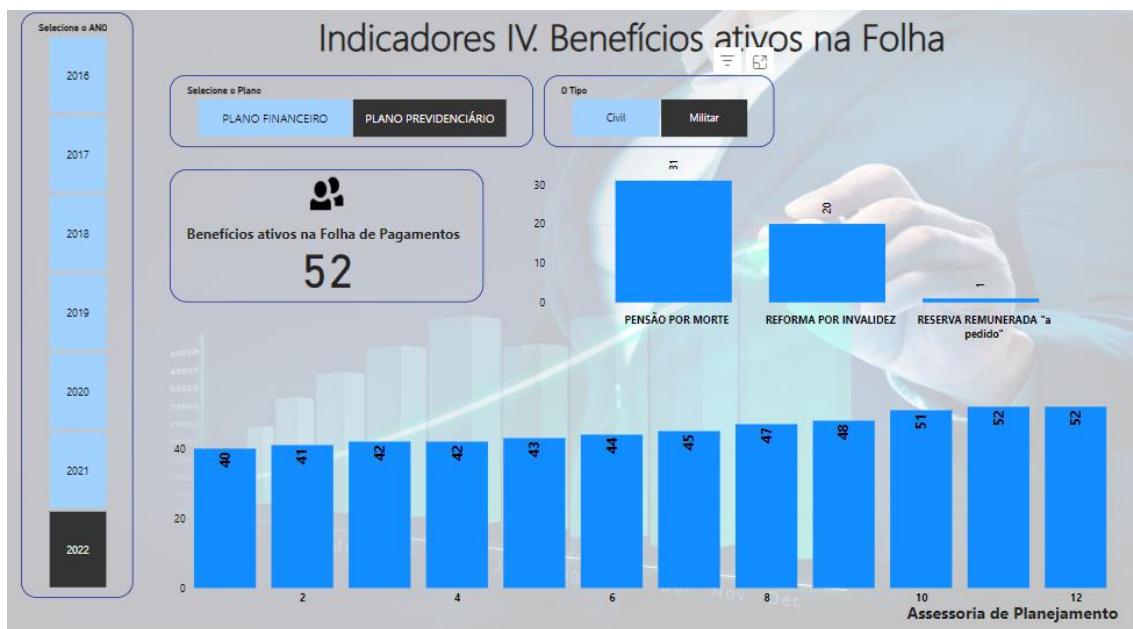
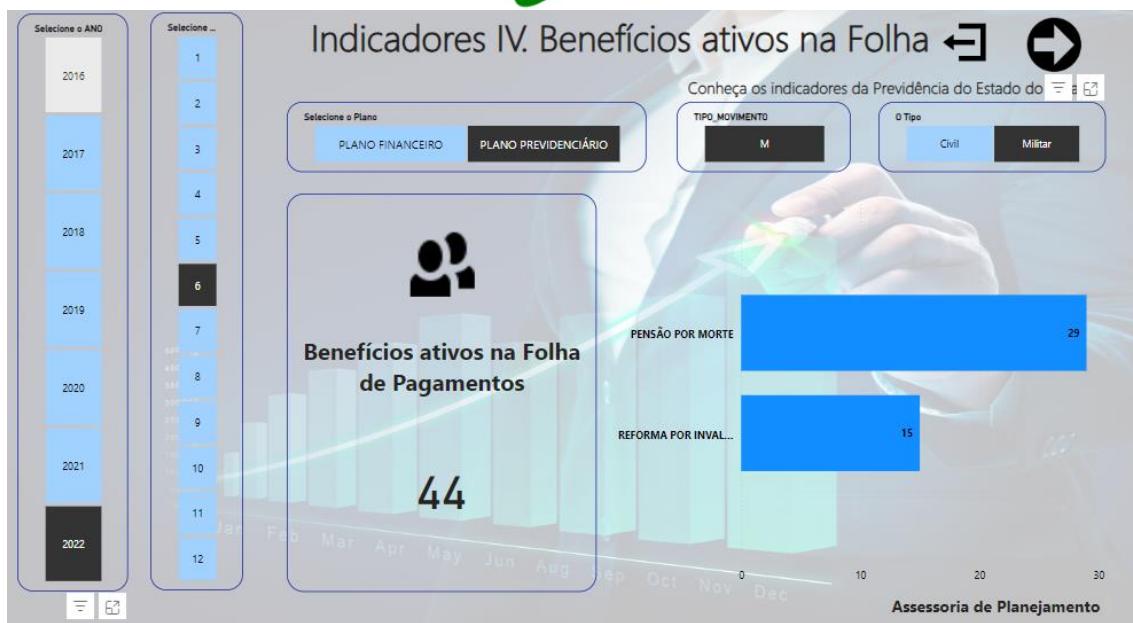
Atenciosamente,

Essas são as principais informações para o objeto de nossa análise.

Insta consigna que nenhum valor pago a título de proventos de benefício previdenciário ultrapassou o valor do **teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal**, e o processo administrativo de pagamento referenciado está em plena consonância com os dispositivos legais aplicáveis, não se vislumbrando de plano nenhuma irregularidade passível de objeção à sua aprovação.

Cumpre registrar que a Instituição publicou no site da Amapá Previdência, na parte do portal de transparência, nos indicadores, as seguintes informações:







5. RECOMENDAÇÕES:

Não é demais destacar como recomendação para o Gestor do RPPM o seguinte:

5.1 Que verifique a possibilidade de manter programa permanente de revisão e manutenção de concessão e de pagamento dos benefícios do respectivo regime, a fim de garantir a sua regularidade, legitimidade e legalidade, nos termos da lei (art. 29 e art. 123), principalmente a perda do direito à pensão (art. 41), e que busque estratégia de sempre informar para os beneficiários desse regime que comuniqueem quaisquer eventos que importem em seu cancelamento, sob pena de responsabilização civil e penal (art. 57), tudo da **Lei Estadual n. 1.813/2014**;

5.2 Que realize interações institucionais, nos termos do **Sistema de Informações Gerenciais dos Regimes Próprios de Previdência Social - SIG-RPPS** (art. 242, da Portaria n. 1.467/2022) para verificar, constatar e prospectar informações como subsídio, para direta ou indiretamente, obter elementos aptos a tomar providências administrativas necessárias para confirmar eventual indício de improriedade/irregularidade e proceder a sua correção, nos termos do devido processo legal.



5.3 Que procure inserir/constar, nos respectivos autos de folha de pagamento de benefícios militares, **relatório específico**, com informações destacadas dos **novos benefícios previdenciários** e outros **valores pagos no mês**, que importaram em **majoração de despesas**, com breve parecer e extrato demonstrativo dos quantitativos, processo autorizativo e pareceres dos órgãos internos, sendo esses fatos relevantes a indicar elementos hábeis para registro e a aferição da sua regularidade e controle social.

5.4 Que oriente a Divisão de Auditoria Interna da Amprev a proceder regularmente, tempestivamente, com **análise por amostragem nas folhas de pagamento de benefícios, com objetivo de demonstrar sua regularidade e ou** que permitam detectar eventuais falhas em cálculos de valores, cofirmando a sua adequação às exigências da Lei 1.813/2014.

5.5 Que disponibilizem, sempre, as informações sobre a folha de pagamentos desses benefícios no **portal de transparência da Instituição**, nos termos da Lei de Transparência a Informação – Lei n. 131/2009.

6. CONCLUSÃO:

Considerando a análise do feito e os dispositivos legais aplicáveis, voto no sentido de **DECLARAR A CONFORMIDADE LEGAL** do processo analisado no presente relatório, **RECOMENDANDO**, no entanto, que a Diretoria Executiva atente para as orientações acima referenciadas no **item 5**.

É o nosso voto.

Macapá-AP, 17 de outubro de 2024.

Helton Pontes da Costa
Conselheiro Relator

Este relatório foi submetido para apreciação na décima nona reunião extraordinária realizada no dia 17/10/2024, sendo aprovado por





unanimidade pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular/Presidente
Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro - Conselheira Titular/ Vice-Presidente
Arnaldo Santos Filho – Conselheiro Titular
Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular
Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular

